



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.043 - AP (2016/0298464-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
AGRAVADO : A. S. OLIVEIRA CRUZ - ME
ADVOGADO : ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO E OUTRO(S) - AP001267A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. NULIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória e de cláusula contratual, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.043 - AP (2016/0298464-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que *"a análise do recurso especial independe da verificação de matéria fática ou da interpretação de cláusula contratual"* (fl. 441).

Sustenta que, *"em se analisando o recurso à luz do disposto no artigo 33, § 1º, da Lei nº 4.886/65, que estabelece que nenhuma comissão será devida quando o negócio vier a ser desfeito pelo cliente, é de fácil constatação a sua não aplicação pelo acórdão recorrido, sem sequer haver a necessidade da leitura da cláusula contratual"* (fl. 443).

Pleiteia o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.043 - AP (2016/0298464-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem, ao solucionar a controvérsia, fundamentou o acórdão recorrido nos seguintes termos:

"(...)

Cinge-se a questão em saber se a cláusula contratual que impõe ao representante comercial o ônus de devolver valores recebidos a título de comissão em razão do assinante não manter o contrato pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Consta da cláusula em questão:

'Cláusula 9.15; A Via Embratel fará jus à restituição total dos valores pagos a título de comissões pelas vendas efetuadas quando o cliente solicitar o cancelamento do serviço no prazo de até 120 dias após a instalação, independentemente do motivo do cancelamento'.

(...)

Assim, há que se entender como cláusula abusiva aquela que estabelece obrigações iníquas, acarretando desequilíbrio contratual entre as partes e ferindo os princípios da boa-fé e da equidade.

In casu, como bem realçado pela magistrada singular, a validade da cláusula poderia ser reconhecida se a apelada incumbisse a obrigação, ou ao menos parte dela, na aprovação dos cadastros dos assinantes. Ele poderia, pelo menos em tese, aferir com mais acuidade aqueles efetivamente capazes de cumprir as normas estipuladas no ato de assinatura do instrumento contratual pelo cliente e evitar, repiso, em tese, inadimplências.

Entretanto, de acordo com o instrumento contratual, somente a apelante estava autorizada a realizar a aprovação dos cadastros dos assinantes, nenhuma ingerência detinha a apelada, conforme pode ser aferido pela simples leitura das cláusulas abaixo transcritas, in verbis:

'Cláusula 6.12: Sujeitar todas as vendas processadas e serviços efetuados à prévia consulta e aprovação pela Via Embratel no que se refere a cobertura dos serviços Via Embratel, ou seja, a viabilidade técnica do serviço Via Embratel no endereço/residência indicado pelo cliente, e pela aprovação de crédito (CPF/CNPJ) do cliente. Essas consultas serão feitas on line ou através de uma central de ativação'.

'Cláusula 9.3: As partes ajustam e definem como negócio efetivamente concretizado, a gerar direitos para o parceiro quanto ao recebimento dos respectivos pagamentos previstos neste instrumento, todo aquele que, devidamente aprovado pela Via Embratel, bem como com o pagamento por parte do cliente'.

Impende salientar, ainda, que a efetiva prestação dos serviços, naquilo que é mais essencial - sinal via satélite e pacotes disponibilizados ao assinante - também ficava sob inteira responsabilidade da apelante. Não se pode negar que muitas vezes a desistência decorre da má prestação de serviços. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas da inadimplência. Assim, se o assinante constatasse que a concorrente oferecia melhor qualidade, obviamente iria rescindir o contrato e nenhuma responsabilidade sob tal fato pode ser imputado a recorrida' (e-STJ fls 337/339).

(...)

Por fim, para deixar ainda mais claro o entendimento firmado no julgamento do recurso interposto, teria aplicabilidade a previsão contida no art. 33, § 1º, da Lei de Representação Comercial acaso a embargada participasse efetivamente da seleção do cadastro daquelas pessoas que a procuravam para firmar contrato. Assim, volto a repetir, como a responsabilidade por esta etapa era exclusiva da embargante, ela não pode se eximir da contraprestação pelo serviço efetivamente prestado pela sua representante" (fl. 356).

Rever o entendimento do acórdão recorrido exigiria por parte deste Tribunal Superior o reexame de matéria fática, bem como a reapreciação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OFENSA AOS ARTS. 51, I, III E IV, DO CDC E ART. 395 E 402 DO CC/02. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA E NA ANÁLISE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REFORMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal bandeirante, com base no suporte fático-probatório apresentado nos autos, notadamente o contrato de promessa de compra e venda do imóvel, reconheceu não ser abusiva ou ilegal a cláusula de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra, bem como não ser devido o ressarcimento dos alegados prejuízos (lucros cessantes, taxa de comissão de corretagem e indenização por danos morais).

Reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

3. Não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 761.627/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 13/12/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0298464-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.638.043 / AP**

Números Origem: 00019032120148030002 19032120148030002

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
RECORRIDO : A. S. OLIVEIRA CRUZ - ME
ADVOGADO : ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO E OUTRO(S) - AP001267A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
AGRAVADO : A. S. OLIVEIRA CRUZ - ME
ADVOGADO : ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO E OUTRO(S) - AP001267A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.